

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.961, DE 2017

Estabelece os requisitos para a prestação de serviços de guincho socorro veicular, para auto socorro, guinchamento, transporte e/ou remoção de outros veículos avariados, em vias terrestres abertas à circulação pública.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado WILSON BESERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa regulamentar a prestação de serviços de guincho-socorro veicular em vias abertas à circulação pública. A proposta apresenta dispositivos que contemplam a definição desse tipo de serviço, as modalidades de guincho-socorro, os requisitos que os veículos devem atender, os dispositivos de iluminação e segurança que devem ser observados, a autorização para trafegar pelas vias e, ainda, a forma de registro e licenciamento dos veículos.

O autor argumenta que a regulamentação do serviço é importante para fins de garantir a segurança da população, dado o risco da atividade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.961, de 2017, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, pretende regulamentar a prestação de serviços de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública, estabelecendo os requisitos a serem atendidos pelos veículos a serem utilizados para tal finalidade.

Em que pese a louvável intenção do autor em salvaguardar os usuários do trânsito, dada as particularidades desse tipo de serviço, entendemos que a medida não se mostra adequada, sob os argumentos expostos a seguir.

Em primeiro lugar, os requisitos trazidos pelo autor para regulamentar a questão são de natureza eminentemente técnica. O texto contempla definições e especificações que não devem ser objeto de norma legal, mas de regulamentação infralegal. Tanto é verdade, que os artigos 6º, 7º e 9º fazem menção – indevida, deve-se ressaltar, pois Lei não deve ser vinculada a norma infralegal específica – a resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que já disciplinam, respectivamente, questões relativas a dispositivos de iluminação e segurança, e a registro e licenciamento dos veículos.

Ademais, instituir a obrigatoriedade de atendimento desses requisitos por meio de lei resultará em patente descompasso entre a evolução tecnológica dos veículos e a legislação que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário ao processo legislativo formal. A adoção de novo dispositivo veicular de iluminação ou de segurança deve, sempre que possível, ser precedida de ensaios que comprovem sua eficiência. Os resultados desses testes são submetidos a debates e críticas entre

especialistas. No caso do Contran, por exemplo, as Câmaras Temáticas são o foro mais indicado para definir quais desses dispositivos devem ser exigidos dos guinchos.

Em suma, entendemos que exigências eminentemente técnicas, como é caso dos guinchos tipo prancha ou plataforma deslizante, das lanças acionadas mecânica, pneumática ou hidráulicamente etc., devem mesmo ser tratadas pelo Contran, que tem capacidade de se adaptar com maior rapidez à evolução tecnológica do setor automotivo, atendendo aos anseios da sociedade de forma tempestiva.

Além disso, a proposta traz outros dispositivos que já se encontram disciplinados pela Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É o caso dos sinalizadores (inciso VIII do art. 29) e da Autorização Especial de Trânsito (art. 101). Assim, não se vê inovação no ordenamento jurídico.

Ante o exposto e pela economia do processo legislativo, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.961, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Relator